DECISÃO nº.: 241 **/2013 – COJUP**

PAT nº.: 556/21013 – 3ª URT (protocolo nº. 172751/2013-3)

AUTUADA: COMERCIAL M E LTDA.

ENDEREÇO: Rua José Salustiano Dantas 144 - DNER
Santa Cruz -RN

AUTUANTES: CIRO UCHOA AZEVEDO DE ARAÚJO
JONAS MACHADO COUTINHO

DENÚNCIA: 1 – O autuado recebeu mercadoria em endereço diferente do constante no documento fiscal, não observando as disposições contidas no Art; 150 XIX, combinado com Art. 430, todos do(a) Regulamento do ICMS. Decreto 13.640/97.

**EMENTA: ICMS – Recebimento de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal hábil.**

Garantia do contraditório e da ampla defesa – Presença nos autos do respectivo Termo de Apreensão de mercadorias - Denuncia fiscal consubstanciado em fatos não elididos pela defesa.

## AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

### 1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Processo Administrativo Tributário nº. 00556/2013 – 3ª. URT, lavrado em 03 de julho de 2013, que teve origem no Termo de Apreensão de Mercadorias de nº 67424 (doc. De fls. 03/4), a empresa acima qualificada, teve contra si lavrada uma denuncia de fiscal de **Entrada de mercadoria desacompanhada de documento fiscal**, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 incisos XIX, combinado com o Art. 430, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97, com proposta de aplicação de penalidade prevista na alínea "m" do inciso XI do Art. 340 do citado regulamento.

Ao total, está sendo exigido da autuada R$ 58.310,78 ( cinquenta e oito mil, trezentos e dez reais e setenta e oito centavos) a título de multa.

O processo teve origem no Termo de Apreensão de Mercadorias de nº 67424 (doc. De fls. 03/04).

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal

Não foi colhida a ciência do contribuinte na peça vestibular, sendo lavrado o Termo de Ressalva para tal.

O demonstrativo da autuação e o relatório circunstanciado estão presentes nos autos às fls. 06/07.

As notas fiscais relacionadas no Termo de Apreensão estão encravadas nos autos às fls. 09/22.

## 1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada via Aviso de Recebimento pelos Correios, a autuada apresenta em data de 26 de agosto de 2013, peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. De fls 14/18), onde em síntese vem alegando:

1. Que a autuada não tem inscrição de depósito fechado;
2. Que é descabida a autuação usando como base uma tipificação de depósito fechado;
3. Que as mercadorias foram descarregadas no endereço próprio do contribuinte;
4. Que deve ser decretada a improcedência da autuação.

## 3. DA CONTESTAÇÃO

As autoridades fiscais responsáveis pela autuação se pronunciam em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 40/41), argumentando o que segue:

" **Quando autuamos a empresa, estavam sendo transferidas mercadorias cujos comprovante estão anexos ao processo, da COMERCIAL M E Ltda, IE 20.278.812-1 situada na rua José Salustiano 144, para a COMERCIAL M E LTDA. IE 20.278.812-1, situado na rua Jose Salustiano 144, portanto para o mesmo endereço, com uma observação no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, de que se tratava de uma transferência para mudança de endereço. Para rua Mossoró 315, todos em Santa Cruz(RN), ou seja, a empresa está utilizando dois**

**estabelecimentos, pois comprovamos que os dois estão em pleno funcionamento, um para venda a varejo, na rua a José Salustiano, um para venda a varejo, na rua José Salustiano Dantas 144, e outro como depósito, na rua Mossoró, IE 20.278.812-1, como ser constatado nas NEe por eles emitidas e anexas ao processo..."**

Conclui o agente fazendário pela procedencia total da autuação;

## 2 – OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 24, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

## 3 – O MÉRITO

Estamos diante de uma denuncia do fisco do estado do Rio Grande do Norte, que versa sobre recebimento de mercadoria desacompanhado de nota fiscal hábil.

Destaque-se **"ab initio"** que ao contribuinte foram garantidas todas as possibilidades do exercício do contraditório e da ampla defesa, à medida que o contribuinte vinha acompanhando todo o desenrolar da ação fiscal, que teve origem na lavratura de Termo de Apreensão de apreensão de mercadorias, onde ficou como fiel depositário, tendo ciência regular da autuação, recebendo a segunda via de todas as peças processuais e questionando pontualmente os elementos da denuncia em sua peça de defesa.

A questão é bastante objetiva, a medida que a denuncia fiscal volta-se para o recebimento de mercadoria em local divergente no indicado nos documentos fiscais, ou seja, o endereço da empresa constante no sistema de dados da Secretaria da Tributação (doc. De fls. 05), apontava no momento da lavratura do Termo de Apreensão de mercadoria dado de 25 de junho de 2013, a Rua Mossoró, 304 Centro Mossoró/RN, **enquanto que as notas fiscais** de nºs 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 150 e 151 (doc. De fls. 09/22), tinha o seguinte destinatário:

**Comercial M E Ltda – DEPOSITO SC**
**Rua José Salustino Dantas, 144**
**Centro – Santa Cruz – RN**

**FIC 20278812-1**

Depreende-se dos dados apostos no campo de destinatário da nota fiscal, um segundo endereço da própria autuada que não constava na oportunidade nos bancos de dados do Cadastro Sincronizado da empresa.

Na realidade como justificou o autuante, a empresa tentou simular a existência de um depósito fechado que não existia, quando apôs no campo destinatário a expressão **"DEPÓSITO".**

Constatada a entrega da mercadoria em endereço não autorizado pelo fisco estadual configura uma infração à legislação tributária:

> **Art. 333.** Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância por parte de pessoa natural ou jurídica de norma estabelecida por lei ou regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinado a completá-los relativos ao imposto.

A legislação acima descrita, vem confirmar a agressão a legislação, em razão da irregularidade nos documentos fiscais.

A despeito dessa irregularidade, o Art. 370 disciplina:

> **Art. 370.** Ficam sujeitos à apreensão, constituindo prova material de infração à legislação tributária, mediante lavratura de Termo de Apreensão, conforme disposto neste Regulamento:
> **I-** os bens móveis, inclusive semoventes, em trânsito ou existentes em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de cooperativa ou de responsável tributário, que constituam prova material de infração à legislação fiscal;
> **II-** as mercadorias transportadas ou encontradas sem a documentação fiscal exigível;
> **III-** as mercadorias encontradas em local diverso do indicado na documentação fiscal;

Constatada a situação irregular da mercadoria, em razão inexistência de nota fiscal regular, outra não poderia ser a atitude do agente fiscal, a não ser proceder a sua apreensão, senão vejamos:

RICMS

> **Art. 378.** Na apreensão de mercadorias em trânsito ou estocada em situação irregular deve ser lavrado "Termo de Apreensão de Mercadoria", Anexo - 57.
> **Art. 379.** A entrega das mercadorias ou bens apreendidos ao interessado será feita se o contribuinte ou o responsável efetuar o recolhimento do imposto, da multa e das demais despesas decorrentes da apreensão.

> **§ 1º** O valor da multa a que se refere o parágrafo anterior será reduzido em 60% (sessenta por cento), se a mesma for paga no momento da lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias.
> **§ 2º** Se no prazo de 05 (cinco) dias o contribuinte não providenciar o pagamento dos tributos devidos deve ser lavrado o Auto de Infração pelo auditor que procedeu a lavratura do Termo de Apreensão, salvo designação de seu chefe imediato de um outro auditor, seguindo o processo o seu curso normal.

Tendo decorrido o tempo regulamentar e não havendo quitação do Termo de Apreensão, o agente do fisco foi obrigado a lavrar o respectivo de infração, nos termos do Art. 381do RICMS, **"in verbis":**

> **Art. 381.** Auto de Infração decorrente da apreensão de mercadorias deve ser acompanhado da segunda via do Termo de Apreensão de Mercadorias e dos "Termos de Depósito", de "Responsabilidade" e de "Avaliação", quando houver.

Feitas essas considerações, podemos concluir que as razões da defendente se revelaram ineficazes para elidir as acusações do fisco do Estado do Rio Grande do Norte no presente processo.

## DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta , ***JULGO PROCEDENTE*** o Auto de Infração lavrado contra a empresa COMERCIAL M E LTDA., para impor a autuada a penalidade de R$ 58.310,78 (Cinquenta e oito mil trezentos e dez reais e setenta e oito centavos), prevista na alínea "m", do inciso XIX do Art. 340 do RICMS, com os devidos acréscimos legais.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 17 de setembro de 2013.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal – mat. 62.957-0